

EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Dra. Emília Facchini

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, entidade sindical devidamente registrada e reconhecida nos termos da Constituição Federal, inscrita no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, sediado na Rua Euclides da Cunha nº 14, Bairro Prado, neste ato representado por seu Presidente, Sr. **ALEXANDRE BRANDI HARRY**, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex^a, manifestar-se acerca da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, conforme passa a expor:

1- DA INCOMPETÊNCIA DO CSJT PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA

Em 28 de maio de 2010 foi publicada a Resolução nº 63 do CSJT, a qual tem por objetivo “*instituir a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”. Tal Resolução tem por escopo substituir a Resolução de nº 53, do ano de 2.008, editada também pelo CSJT, cuja implementação restou suspensa dada a verdadeira avalanche de críticas que sofreu por parte dos servidores e da comunidade jurídica de uma forma geral.

Dentre as matérias tratadas pelo ato normativo em comento estão a padronização do:

1. Número de cargos em comissão e funções de confiança;
2. Número máximo de servidores requisitados;
3. Estrutura administrativa dos gabinetes;
4. Estrutura das unidades administrativas;
5. Número de servidores nas secretarias das varas.

Contesta-se, contudo, a legitimidade do Conselho para proceder a tal padronização.

O CSJT, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, tem como atribuição a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

É o que dispõe o § 2º, inciso II, do artigo 111-A, da CF/88. Observe-se:

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a **supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho** de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (grifo acrescido ao original)

É cristalino que compete àquele Conselho apenas “**supervisionar**” a atuação administrativa dos Tribunais, não lhe cabendo *regulamentar a estrutura administrativa dos Gabinetes dos Magistrados de segundo grau, relativamente à lotação, à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas.*

Tampouco compete àquele Órgão “**estabelecer**” a estrutura administrativa das Secretarias das Varas do Trabalho, relativamente à lotação ou, ainda, o quantitativo de servidores, como pretende com a Resolução nº 63/2010.

Ao fixar a estrutura administrativa a ser observada por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, relativamente à lotação, à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho

invadiu, “*data venia*”, competência administrativa garantida aos Tribunais Regionais, conforme disciplina o artigo 96, inciso I e alíneas, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;**
- b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares** e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias; (grifo acrescido ao original)

Dúvidas não restam de que a Resolução em tela fere o *autogoverno* assegurado constitucionalmente aos Tribunais.

A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ademais, ainda não está definida por Lei, de modo que o CSJT não tem amparo legal para disciplinar a estrutura administrativa dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos moldes pretendidos através da mencionada Resolução.

Oportuno registrar que a Emenda Constitucional nº 45, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, previu a promulgação de Lei fixando a competência daquele Conselho (art. 6º da EC 45 e § 2º, inciso 2, do art. 111 da CF). Todavia, ainda não existe lei fixando a competência do CSJT, diferentemente, por exemplo, do que ocorre com o Conselho da Justiça Federal – CJF, que tem a sua competência estabelecida através da Lei nº 11.798/2008.

Evidente, portanto, a incompetência material do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT para editar ato normativo dispondo sobre estrutura administrativa dos Gabinetes dos Magistrados (art. 4º da Resolução 63) e das Secretarias das Varas (art. 6º) e, ainda, fixando quantitativo de servidores, prevendo extinção de Varas do Trabalho (art. 8º),

estabelecendo quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo (art. 14º) etc.

Ocorre que o ato administrativo é composto por cinco elementos, quais sejam, competência, objeto, motivo, finalidade e forma. Para que determinado ato seja válido é imprescindível que tenha sido editado pelo Órgão Competente para fazê-lo, conforme entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência.

Competência é o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. É um limite atribuído pela lei, dentro do qual os agentes podem exercer suas atividades de maneira legítima.

Verifica-se que, no caso concreto, o ato foi editado por Órgão incompetente para disciplinar a matéria tratada, o que o torna viciado e conduz ao não acatamento de suas disposições.

A propósito, HELY LOPES MEIRELES esclarece:

As resoluções são atos administrativos normativos expedidos por autoridade pública, ou órgãos colegiados, para disciplinar matéria de sua competência específica. (“Direito Administrativo Brasileiro”, 19ª ed., Malheiros, 1994, p. 165)

O ato administrativo em tela carece da indispensável condição de validade da *competência*, razão pela qual se trata de ato ilegal.

Além de afrontar a autonomia administrativa dos tribunais do trabalho assegurada pela Constituição, a Resolução 63/2010 do CSJT afronta termos da Lei nº 11.416/2006, dentre os quais, seu art. 24:

Art. 24. Os órgãos do Poder Judiciário da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Fica evidente que a Resolução impugnada fere a autonomia de órgãos do Poder Judiciário da União de fixar, em ato próprio, a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão.

RESOLUÇÃO

2. DO ENGESSAMENTO PROVOCADO PELA

Os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução estabelecem verdadeiro “engessamento” da estrutura administrativa dos Gabinetes dos Magistrados e das Secretarias das Varas do Trabalho, “*relativamente à lotação, à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas*”.

O impacto da Resolução é efetivamente nefasto para as atividades das Varas do Trabalho na 3ª Região.

As Varas do Trabalho de Belo Horizonte, por exemplo, as quais movimentam, em média, 1.800 processos por ano (estatística anexa), contam atualmente com 13 (treze) servidores, sendo que praticamente todos eles exercem função, nos seguintes moldes:

1 CJ3	Diretor de Secretaria
4 FC5	Assistentes de Juiz e de Diretor
2 FC4	Secretário de Audiência e Balconista
5 FC3	Demais funcionários
1FC2	Demais funcionários

A Resolução 63/2010 do CSJT reduz o número de funções para varas que movimentem de 1.501 a 2000 processos, apresentando o seguinte padrão para cargos em comissão e funções comissionadas (Anexo IV):

De 1.501 a 2.000 PROCESSOS:

Diretor de Secretaria - CJ3: 1

Assistente de Diretor de Secretaria - FC5: 1

Assistente de Juiz - FC5: 2

Secretário de Audiência - FC3: 2

Calculista - FC4: 2

Assistente - FC2: 1

Percebe-se que de doze funções comissionadas, as varas com a movimentação processual como a da capital terão apenas nove funções, sendo que o secretário de audiência deixará de perceber a FC4 para receber a FC3, havendo diminuição de 2 assistentes de diretor (FC5), para apenas 1.

Fica evidenciado que a implantação da Resolução em comento poderá implicar em perdas remuneratórias para os servidores da Justiça do Trabalho, não só pela implantação das tabelas padronizadas de cargos de confiança e funções comissionadas, como também pela barreira imposta por seu art. 2º que limita o percentual de FCs e CJS a 62,5% do quantitativo de cargos efetivos.

Não obstante os problemas já elencados, com o “engessamento” em tela, restarão apenas quatro servidores nas Secretarias para cumprimento dos despachos e atendimento de balcão, porquanto os demais serão “secretário de audiência”, “assistente de juiz”, “calculista” etc.

Considerando as situações fáticas de licenças e férias, haverá evidente redução do quadro para dar cumprimento aos despachos e prestar atendimento às partes e advogados, o que implicará, inexoravelmente, no comprometimento da qualidade da prestação jurisdicional, desestímulo para os servidores e grande pressão sobre estes.

Há que se considerar, ainda, a situação das Varas Únicas que atendem a cidades do interior, nas quais toda a lotação, inclusive no que diz respeito à segurança, distribuição etc., será abarcada pelo reduzido número de servidores previstos na Resolução.

Resta claro, portanto, que a Resolução foi editada sem a necessária e indispensável aferição da situação prática e cotidiana das Varas do Trabalho e sem respeitar as peculiaridades de cada Órgão.

Ademais, a Resolução 63 do CSJT foi editada sem qualquer estudo prévio da sua repercussão financeira sobre o erário, contrariando norma do artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Importante salientar que, embora a FENAJUFE – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E DA UNIÃO tenha requerido participação nas discussões que ensejaram a Resolução em tela, o pleito foi rejeitado com o conseqüente e nada razoável cerceamento da participação dos servidores nas citadas discussões.

É oportuno também registrar que a anunciada uniformização não é respeitada quando se trata, por exemplo, dos benefícios AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO-CRECHE, os quais têm valores bastante díspares entre o TST e os TRTs, assim como entre os Tribunais Regionais entre si.

Não bastassem a incompetência e as ilegalidades acima destacadas, há de ser observado que os termos da Resolução nº 63/2010 ensejam **evidentes violações ao princípio administrativo da razoabilidade**, uma vez que o “engessamento” imposto através do Ato em questionamento despreza as peculiaridades de cada Tribunal Regional e respectivas Varas do Trabalho.

3. DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO – ATÉ 02 (DOIS) SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS PARA MIL PROCESSOS

O art. 7º da Resolução estabelece o quantitativo de até 02 (dois) servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, especialidade execução de mandados para as Varas do Trabalho com movimentação anual de até 1.000 (mil) processos.

A limitação acima referida afronta o princípio administrativo da **razoabilidade**, na medida em que despreza fatos públicos e notórios, atuando, o administrador, segundo o seu exclusivo entendimento.

Com efeito, não foram ponderadas situações corriqueiras, a exemplo do eventual afastamento do servidor (férias, licença,

etc.), de modo que, na ocorrência fática da hipótese ora suscitada, as diligências ficarão prejudicadas.

Por outro lado, constata-se que a Resolução não esclarece se a “movimentação anual” de processos abrange também as execuções pendentes, justamente as que ensejam mais trabalho para o servidor ocupantes do cargo de analista judiciário com especialidade execução de mandados, ou refere-se apenas aos processos novos que ingressam na Vara. Certo é que a “movimentação anual”, segundo informação colhida, não contempla as cartas precatórias, as quais também implicam em significativo trabalho para os Oficiais.

Ademais, a Resolução não leva em conta a área de jurisdição de cada Vara do Trabalho e as grandes distâncias que o servidor lotado no interior tem que percorrer para cumprir mandados em áreas remotas.

A título de exemplo, é oportuno mencionar a situação da Vara do Trabalho de Alfenas:

Segundo estatística processual retirada do site do TRT-3, no ano de 2.010 aquela Vara movimentou 2.003 (dois mil e três) processos.

A jurisdição de Alfenas abrange vários municípios, sendo eles: Alterosa, Areado, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Cordislândia, Divisa Nova, Fama, Machado, Paraguaçu, Poço Fundo, Serrania.

Portanto, o critério utilizado na Resolução é **DESPROPORCIONAL**, saltando aos olhos a **irrazoabilidade** de tal medida, especialmente em Estados do porte territorial de Minas Gerais.

Enfim, apenas o critério do número de processos não é suficiente para determinação do volume de trabalho do Oficial de Justiça, porquanto Varas do interior, com menor número de processos, podem cobrir **EXTENSAS ÁREAS RURAIS**, as quais não são atendidas pelos correios, gerando mais trabalho para o Oficial de Justiça, ficando evidenciado clara afronta ao princípio administrativo da **RAZOABILIDADE**, neste aspecto.

4. DA MANUTENÇÃO DOS SETORES DE CÁLCULOS, ATERMAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO/PROTOCOLO e SECRETARIA DOS FOROS TRABALHISTAS

É fato que, da mesma forma que a de nº 53/2008 que teve objeto similar à de nº 63, a Resolução resta silente acerca do futuro de setores atualmente existentes nos foros trabalhistas espalhados ao longo do estado de Minas Gerais. Apesar de instituir a padronização da estrutura organizativa da justiça do trabalho, o ato nada menciona sobre o futuro dos setores de cálculos, atermação, distribuição/ protocolo e secretaria dos foros, o que tem levantado muitos questionamentos por parte dos servidores.

Tais estruturas vigoram há anos no Tribunal com amplo sucesso, motivo pelo qual não devem ser extintas. A inquietação assenta-se, ainda, na dúvida acerca do futuro dos servidores que atualmente compõem essas centrais, motivo pelo qual se requer, desde já, que tais setores não sejam extintos, permanecendo intocados quanto à sua existência e composição.

No que diz respeito aos calculistas, pela resolução, as varas que recebam até 1.000 processos contarão com um calculista, ao passo que as que recebam de 1.001 a 2.500 processos contarão com apenas dois profissionais nessa área.

Não há espaço para se pensar que no TRT-3 inexistia vara com movimentação processual acima do teto previsto na Resolução. A vara de Formiga, por exemplo, alcançou a marca de 3.011(três mil e onze) processos recebidos no ano de 2.010, conforme estatística processual anexa, obtida no site do TRT-3.

Como ficaria a lotação de servidores em uma vara com movimentação processual superior à prevista na Resolução? É também por esse motivo que o engessamento proposto pela 63 deve ser rechaçado.

5. DA ILEGALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 4º e 6º DA RESOLUÇÃO

Como visto, a Resolução ora impugnada fere a autonomia dos órgãos do Poder Judiciário da União de fixar, em ato próprio, a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão.

Além disso, os artigos 2º, 4º e 6º da Resolução estabelecem verdadeiro “engessamento” da estrutura administrativa dos Gabinetes dos Magistrados e das Secretarias das Varas do Trabalho, “relativamente à lotação, à nomenclatura e aos respectivos níveis de retribuição dos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas”.

Com relação aos “níveis de retribuição”, a Resolução impõe diminuição da retribuição para o exercício do encargo de SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIA, com redução da FC-4 para FC-3, em mais uma ofensa ao princípio da razoabilidade, tendo em vista as condições desfavoráveis inerentes ao exercício de tal encargo.

Fato é que a Resolução Administrativa do TRT-3 de nº 37 de 03/04/2008 estipulou a FC04 para os servidores que exercem a função de secretariar audiência. Evidente, desse modo, a ilegalidade dos artigos 2º, 4º e 6º da Resolução, os quais contrariam o que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.416/2006, além de contrariarem ato normativo interno do TRT-3.

Não obstante a pretendida diminuição da função gratificada do secretário de audiência, a Resolução combatida cala-se acerca da função a ser atribuída ao atendente de balcão. Atualmente, segundo determinou a Resolução Administrativa nº 37 de 2008 do TRT-3, ao servidor que desempenha a mencionada atribuição está ligada uma FC 04, motivo pelo qual esses servidores devem seguir percebendo a função que já lhes foi atribuída.

Fato é que a concretização da Resolução nº 63 poderá gerar impacto negativo na prestação jurisdicional, gerando, por conseqüência, prejuízo ao jurisdicionado

6. DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (art. 37, XV, da CF/88)

A situação posta reclama análise sob o fundamento jurídico, o da irredutibilidade de vencimentos, estabelecida pelo artigo 37, XV, da CF/88, que dispõe em sua redação original, *in literis*:

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(...)

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I;

Efetivamente, quando promulgada pelo Poder Constituinte, em 05 de outubro de 1988, a Carta Política, na parte em que trata dos princípios gerais de organização e funcionamento da Administração Pública, veio estender à generalidade dos servidores públicos a garantia de irredutibilidade de vencimentos, antes privativa dos membros da magistratura.

A garantia, aliás, foi replicada pela remissão do art. 39, 2º, ao artigo 7º, VI:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI – irredutibilidade do salário, salvo acordo ou convenção coletiva;

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

É certo que também os arts. 37 e 39 tiveram suas redações modificadas pela Emenda 19/98, todavia sem qualquer alteração em sua substância.

De um lado, foi corrigida a írrita duplicidade, excluindo-se o inc. VI do artigo 7º da remissão do §2º do art. 39. De outro, foi incluída, no inciso XV, referência aos subsídios pagos aos membros dos 3 Poderes. No que realmente importa, permaneceu e permanece vigorando a regra da irredutibilidade de vencimentos, agora vazada nos seguintes termos:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, §4o, 150, II, 153, III, e 153, §2º;

Não se sustenta o eventual contra-argumento de que Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão, por sua natureza precária, afastariam a observância da garantia constitucional.

A questão já foi debatida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal tendo concluído que os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança, enquanto exercê-los, encontram-se protegidos pela regra da irredutibilidade:

ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, RE 378.932-PE, DJ 14.05.2004, p. 45).

O que o Pretório Excelso teve em mente, na oportunidade, foi claramente a idéia de que *sempre que não haja alteração das funções (atribuições) desempenhadas*, não pode haver decréscimo remuneratório para o trabalhador, público ou privado.

Assim, tanto na hipótese de “retirada” quanto na hipótese de simples “redução” do padrão (e do valor) da FC ou CC ocupada, deverá ser mantida a remuneração total do servidor, para que não haja afronta ao princípio da irredutibilidade.

Se ao “comissionamento” do servidor corresponde o exercício de determinado feixe de responsabilidade e atribuições, mesmo uma eventual retirada (ou redução) da FC ou CC só poderia ser admitida se houvesse a correspondente redução das responsabilidades e atribuições dele exigidas.

O princípio da irredutibilidade salarial não está dirigido ao cargo ou ao emprego público. Antes disso, existe como uma

garantia individual do servidor. O exercício de funções comissionadas e cargos em comissão podem ser livremente alterados pela Administração, não havendo direito adquirido a tanto. O que não pode haver é o decréscimo nominal da remuneração do servidor público, mantendo-se o mesmo feixe de atribuições, que é uma garantia, como dito, que a Constituição estabelece diretamente em favor do servidor público.

Na jurisprudência do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 593711 AgR Rel. Min. EROS GRAU, DJe-071, 17-04-2009).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também entendeu acobertados pelo manto da irredutibilidade os vencimentos de Oficiais de Justiça do TRT da 12ª Região (Santa Catarina), diante de igual tentativa de redução de suas FCs – sem alteração de atribuições – por ato administrativo daquela Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DO TRT. EXECUTANTE DE MANDADOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA NA CONDIÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO TRT-12ª REGIÃO, NO VALOR CORRESPONDENTE À FC-05. JUROS DE MORA. CRÉDITO DE ORDEM ALIMENTAR. 1% AO MÊS.

(...)

2. Se tal gratificação é devida em acordo com as condições especiais do serviço, inexistente razão a ensejar a redução da contraprestação pecuniária, se as peculiaridades da atividade

seguem as mesmas. Só há na hipótese conveniência da Administração, o que, embora relevante, não pode atingir o patrimônio do servidor que, seguindo laborando em idênticas condições de trabalho, deve manter o nível de retribuição pecuniária pelo seu serviço.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 2003.72.00.003983-0, Rel. p/ Ac. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU 26.07.06).

De acordo com o voto-vista, condutor, da Des. SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB:

Em segundo, porque não obstante a norma de regência atribua aos Tribunais a possibilidade de organizar suas secretarias e, expressamente, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.475/2002, modificar funções comissionadas, tenho presente que tal prerrogativa deve ser vista com elevada cautela, por ferir frontalmente o princípio da reserva legal estampado no art. 48, inciso X da CF/88. Tal outorga de poderes não autoriza que a administração pública aja ao arrepio da lei e do princípio constitucional que garante irredutibilidade salarial. Não se vislumbra qualquer possibilidade que não escape da normalidade de reduzir-se a remuneração da função.

Também no precursor voto-vista do Des. Fed. EDGARD LIPPMANN, na AC 2003.72.00.002922-8 tal aspecto foi bem salientado:

Está clara a ocorrência de redução salarial, uma vez que os autores passaram a receber uma remuneração menor do que a antes recebida, embora continuassem realizando as mesmas tarefas, nas mesmas condições.

Sendo assim, é certo que a redução ou supressão de funções comissionadas ou cargos em comissão, quando o servidor continua desempenhando as mesmas atribuições, afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

7. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (art. 48, X, da CF/88)

A discussão acerca da criação ou transformação de cargos em comissão e funções comissionadas mediante atos administrativos dos Tribunais não é nova.

Apesar da renovada cautela que se deve buscar no uso de tal argumento – na medida em que inúmeros servidores ocupam cargos ou funções assim criados ou transformados – é inquestionável a incidência, no caso, também do princípio da reserva legal, previsto no artigo 48, inciso X, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;” (redação da EC 32/2001).

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, já na redação original do dispositivo, refere que “*a criação de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos está, na tradição do direito constitucional brasileiro, reservada à lei*” e prossegue:

Comparando a redação da Constituição vigente com a da anterior, nota-se que a atual quis explicitar ‘cargos empregos e funções públicas’, enquanto a anterior apenas se referia a ‘cargos públicos’. A intenção é manifesta: subordinar à lei toda criação, transformação ou extinção de postos de trabalho, de natureza não-eventual, com vínculo de dependência, inseridos na administração pública (FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 19 - destacamos).

JOSÉ CRETILLA JR. confirma que o disposto no inciso X do art. 48 da CF88 contém matéria cujo tratamento é reservado à lei, *in verbis*:

Quem cria cargo público federal é a *lex specialis*, participando da criação o Congresso e o Presidente da

República. Pelo princípio do paralelismo das formas, criado por lei, somente por lei pode ser extinto esse cargo. Do mesmo modo, o conjunto de atribuições, outorgadas por lei, só por outra lei de mesmo nível pode ser alterado, extinto, transformado. A iniciativa da lei que cria cargo público ou lhe fixa vencimentos compete ao Presidente da República, na esfera do Poder Executivo. Compete aos tribunais organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, propondo ao Poder Legislativo a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos. Compete privativamente à Câmara dos Deputados propor projetos de lei que criem cargos de seus serviços e lhes fixem os respectivos vencimentos. Ao criar e extinguir cargos públicos, o Poder Legislativo não pode ultrapassar o que lhe impõe os dispositivos constitucionais. (CRETELLA JR., José. Comentários à Constituição de 1988. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, p. 2521 - destacamos).

Ainda que tenha havido acréscimo ao disposto no inciso X do art. 48 pela EC 32/01, as considerações de ambos os doutrinadores permanecem atuais e se aplicam integralmente à hipótese aqui tratada.

No mesmo sentido é jurisprudência do STF e STJ:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal *a quo*, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido. (STF, Pleno, RE 577.025, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05.03.2009, publicado em 06.03.2009).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INTEGRALIZAÇÃO DE VENCIMENTOS. JULGA-SE PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA NA

PARTE EM QUE A PROPRIA ADMINISTRAÇÃO SATISFEZ A PRETENSÃO, INTEGRALIZANDO OS VENCIMENTOS E ADEQUANDO-OS AO PADRÃO RESPECTIVO. A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES NO QUADRO DE PESSOAL DO STJ DEPENDE DE LEI FORMALMENTE ELABORADA E DE INICIATIVA DO ORGÃO COMPETENTE DO PODER JUDICIARIO. AINDA QUE EXERCENDO ATIVIDADE NOS GABINETES DOS MINISTROS, OS SERVIDORES DO STJ SÓ FARÃO JUS À GRATIFICAÇÃO RESPECTIVA (REPRESENTAÇÃO DE GABINETE) SE EXISTIREM AS FUNÇÕES CORRELATAS, CRIADAS POR LEI. SEGURANÇA PREJUDICADA, PARCIALMENTE, E DENEGADA NA PARTE EM QUE SE POSTULOU A PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. DECISÃO UNANIME. (STJ, Corte Especial, MS 4557, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ 22.04.1997, p. 14.363).

No que ora importa, é certo que eventuais atos administrativos dos Tribunais, reduzindo o padrão ou valor de Funções Comissionadas ou Cargos em Comissão já atribuídos aos servidores, é passível de ser contestado sob o argumento da ofensa ao princípio da reserva legal.

Os atos administrativos que assim disponham terão extrapolado das atribuições próprias do Administrador, ingressando na esfera que seria, nos termos do texto constitucional, limitada ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, já se manifestou em mais de uma oportunidade o Tribunal de Contas da União, como se exemplifica:

Criação de Funções Comissionadas por Atos Administrativos da Presidência do TRT/2ª Região, nos exercícios de 1998 e 1999.

41. A criação de cargos públicos e a fixação dos respectivos vencimentos está, na tradição do direito constitucional brasileiro, reservada à lei. Também, a transformação de funções comissionadas, disciplinada pela Lei Maior, requer lei específica, sendo de competência exclusiva do Congresso Nacional, conforme prescreve o art. 48, X, da Constituição Federal:

(...)

42. Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, 1997, fl. 294), comparando a redação da Constituição vigente com a da anterior, nota-se que a atual quis explicitar ‘cargos, empregos e funções públicas’, enquanto a anterior apenas se referia a ‘cargos públicos’. A intenção é manifesta: subordinar à lei toda criação, transformação ou extinção de postos de trabalho, de natureza não eventual, com vínculo de dependência, inseridos na administração pública.

43. No mesmo sentido, ensina Pinto Ferreira (Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1990, fls. 543/544): ‘A criação, a transformação e a extinção de cargos públicos somente serão efetivadas mediante lei. O mesmo preceito aplica-se a empregos e funções públicas. O Poder Legislativo dispõe sobre a matéria, sujeita à sanção ou veto presidencial’.

44. No âmbito deste TCU, encontramos as seguintes manifestações (trecho do voto do Ministro Relator BENTO BUGARIN, Decisão nº 828/2000 - Plenário):

(...)

45. Especificamente, quanto à transformação de funções, o Plenário deste TCU, ao apreciar recurso, Acórdão nº 175/1998 - Plenário, assim se posicionou:

‘9.1. Realmente, **a criação e a transformação de funções receberam da Constituição tratamento homogêneo, sendo as respectivas competências atribuídas ao Congresso Nacional** pelo mesmo dispositivo, o inciso X do art. 48. Para a sua finalidade, antes identificada como o controle do parlamento sobre os quadros de pessoal dos órgãos públicos, não há distinção de natureza desses atos. Por isso é de se concluir que a interpretação dada ao art. 48, X, c/c o art. 96, I, ‘b’, da Constituição Federal há de ser a mesma, tanto no caso de criação de funções, quanto no de transformação. Não obstante, entende-se que a melhor orientação sobre a matéria é a de ser inafastável a competência do Congresso Nacional’. (TCU, Pleno, Rel. Min. GUILHERME PALMEIRA, Proc. nº 004.369/1999-8, Acórdão 373/2003, DOU 28.04.03).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em processo que igualmente questionava a redução da FC05 dos Oficiais de Justiça por meio de ato administrativo de *transformação* baixado pelo TRT da 12ª Região, mediante Embargos Infringentes seguiu a mesma linha de posicionamento adotada pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do voto divergente que depois prevaleceu:

Chama atenção também o argumento trazido da tribuna pelo ilustre patrono dos autores, no que diz respeito ao art. 11 da Lei nº 10.475/2002. O dispositivo autoriza os órgãos do Poder Judiciário da União a "transformar", no âmbito de suas competências, "as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão de seu Quadro de Pessoal". Essa "transformação", pensada e autorizada pela lei, seria operada em nível administrativo, aliás como ocorreu no caso concreto. No entanto, tal autorização contradiz o princípio da reserva legal, estabelecido no art. 48, X, da Constituição Federal, *verbis*:

(...)

Ou seja, em princípio, apenas a lei poderia, ela própria, operar a transformação, não o ato administrativo, como ocorreu.”

Como dito, a 2ª Seção do TRF/4, por ampla maioria, deu provimento ao processo de nº 2003.72.00.002922-8/SC, reconhecendo a impossibilidade de transformação das funções por mera resolução administrativa, em razão do princípio da reserva legal, não sendo excessivo transcrever a ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. GRATIFICAÇÃO DE EXECUTANTE DEMANDADOS. REDUÇÃO DE FC-05 PARA FC-03. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 189/200 TRT 12ª REGIÃO. A autorização para transformação de funções comissionadas inserta na Lei n.º 10.475/2002 deve ser interpretada com cautela, porquanto representa afronta direta ao princípio da reserva legal. A transformação de funções comissionadas, a par da autorização legal, deve respeitar a garantida de irredutibilidade salarial estampada na CF/88. Hipótese em que se veda a diminuição de nível da função comissionada de executante de mandados, por se tratar de remuneração inerente e exclusiva dos oficiais de justiça. Embargos infringentes providos. (TRF/4, 2ª Seção, EI AC 2003.72.00.002922-8, Rel. Des. Fed. SÍLVIA GORAIEB, DJU 02.08.06).

Conclui-se, pois, que a supressão ou redução de CC ou FC em desfavor dos servidores, através do ato administrativo ora combatido (Resolução 63 do CSJT), afronta o princípio da reserva legal (CF, art. 48, X) e, portanto, não deve ser acatada por este Egrégio Tribunal.

8. DA LIMITAÇÃO DE 30% DOS SERVIDORES VINCULADOS ÀS UNIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

A Resolução fere o autogoverno dos Tribunais e, ainda, a esperada razoabilidade administrativa, quando limita em 30% (trinta por cento) o número de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo (art. 14º da Resolução 63 do CSJT).

A situação torna-se mais grave pelo enquadramento, na Resolução, de atividades notadamente judiciais como sendo unidades de apoio administrativo, a exemplo de “jurisprudência”, “documentação” etc. (Anexo VI da Resolução – cópia anexa).

Esta distorção, assim como as demais aqui apontadas, merece ser corrigida.

9. DEMAIS INCONTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES DA RESOLUÇÃO

A Resolução prevê, ainda, o remanejamento e a extinção de Varas.

Tais previsões, constantes do art. 8º da Resolução, também ferem o autogoverno dos Tribunais e implicam em gritante inconstitucionalidade (art. 5º, inciso II, da CF), na medida em que Varas do Trabalho, criadas por Lei, ficam suscetíveis de extinção por ato administrativo.

Além do exposto, em mais violação à razoabilidade, a Resolução implica em redução remuneratória, ao tempo em que há aumento da responsabilidade para os servidores, com a criação do “e-Despacho”.

Ficam evidenciadas, portanto, inconstitucionalidade e ilegalidade a ensejar a não observância do ato impugnado.

10. DO POSICIONAMENTO DO COLEPRECOR

Conforme amplamente retratado acima, a Resolução nº 63 do CSJT não leva em consideração as idiossincrasias de cada regional. Determina uma padronização inoperante frente às particularidades de cada região.

Por esse motivo, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR, em reunião nos dias 28 e 29 de setembro do ano passado, em Brasília, decidiu solicitar alteração do artigo 18 da Resolução combatida, no que diz respeito ao prazo para implementação do dispositivo.

Segundo matéria publicada na página do TRT da 6ª Região, o Coleprecor deliberou no sentido de que a Resolução 63 seja referencial para os Regionais, que deverão aplicar seus preceitos paulatinamente, de acordo com as suas realidades.

Percebe-se que os próprios presidentes dos tribunais regionais reconhecem a impossibilidade de a resolução ser adequada às realidades de cada região. Vários desses presidentes, ressalta-se, compõem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o que legitima, mais uma vez, a impossibilidade de se aplicar imediatamente a Resolução ora analisada.

11. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, confiando na razoabilidade de Vossa Senhoria, pede que o TRT-3 abstenha-se de aplicar a Resolução nº 63/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, mantendo intocados:

1. O número de funções comissionadas e cargos em comissão;
2. Os setores de cálculos;
3. Setores de atermação, distribuição/protocolo e secretaria de foros;
4. A FC 04 para os secretários de audiência;
5. A FC 04 para os atendentes de balcão;

6. A estrutura administrativa dos gabinetes;
7. O número de assistentes de diretor;
8. O quantitativo de servidores vinculados às áreas de apoio administrativo.

Termos em que aguarda deferimento

Belo Horizonte, 01º de março de 2.011.

Alexandre Brandi Harry

Presidente do SITRAEMG